



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 363/2015 DE 27/07/2015

Promovente:

Ver. SALOMÃO PEREIRA (PSDB)

Ementa:

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM LOCAIS QUE ESPECIFICA, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

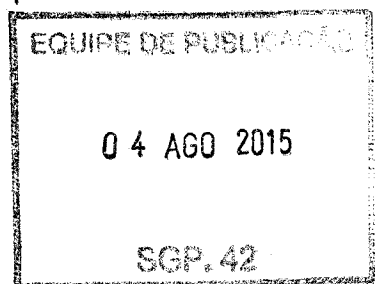
Observações:

DELIBERAÇÃO

Arquivado em 06/01/2017

Chefe de Seção

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP.38
RF: 11215



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 01-363 de 15
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

31º GV - VEREADOR SALOMÃO PEREIRA

47

PROJETO DE LEI Nº

/2015

PL

363/2015

Dispõe sobre o procedimento de estacionamento de veículos em locais que especifica, no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º No âmbito do Município de São Paulo fica dispensado a cobrança de estacionamento de veículos em shopping centers, lojas de departamentos, magazines, supermercados, hipermercados, redes de lojas de materiais de construção, redes de farmácia e no comércio em geral, nas seguintes condições:

§ 1º Fica isento de cobrança de estadia, o usuário que utilizar da respectiva vaga pelo período máximo de uma (01) hora, considerado como período de tolerância.

§ 2º Após o período descrito no § 1º deste artigo fica estipulado o consumo mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para a isenção da segunda hora.

§ 3º Além dos períodos descritos fica livre a cobrança de acordo com a tabela de cada estabelecimento.

Art. 2º Em caso de infração às disposições desta lei aplica-se multa ao estabelecimento no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), por reclamação comprovada.

Parágrafo Único. O valor da multa prevista no "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) sob nº

2, 3,

sob nº 4, 5, 8, 15.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 02 do proc. fls. 8

Nº 01.363 de 25

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

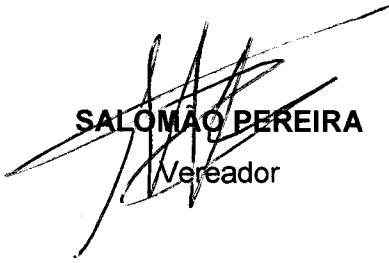
31º GV - VEREADOR SALOMÃO PEREIRA

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 27 de julho de 2015.


SALOMÃO PEREIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do pros. 4
Nº 01-363 de 15
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

31º GV - VEREADOR SALOMÃO PEREIRA

JUSTIFICATIVA

A cidade de São Paulo é um grande polo econômico, possuindo incontáveis estabelecimentos para a prática comercial, tais como Shoppings Centers, Supermercados, dentre outros.

Criados com o intuito de facilitar a vida dos consumidores, em cada região estabelecida, tais estabelecimentos reúnem inúmeros tipos de produtos e serviços em um mesmo local, fazendo com que todos possam economizar tempo consumindo diferentes tipos de produtos e serviços.

Esses locais tornaram-se um grande polo de compras e lazer, haja vista o número crescente de Shoppings Centers em nossa cidade, assim como os supermercados, vêm oferecendo cada vez mais serviços inovadores como forma de conquistar novos clientes.

Isentando o pagamento do estacionamento na primeira hora, o consumidor que busca uma troca de produto ou mesmo uma rápida pesquisa de preço poderá ser beneficiado com o período de tolerância. Bem sabemos, que, uma simples troca de produto poderá chegar a gastar-se cerca de uma hora com filas, burocracias, etc.

Aproveitando-se do sucesso, muitos desses estabelecimentos cobram preços abusivos do estacionamento, afugentando o consumidor.

O cidadão paulistano, não encontra amparado em Lei Municipal para realizar compras ou até mesmo em lazer com sua família.

Visa-se com este projeto garantir ao munícipe certa autonomia na dispensa quando consumir no mínimo R\$ 50,00 (cinquenta reais), com permanência de no máximo duas (02) horas. Esta medida incentiva o consumo aos centros comerciais.

Pela defesa dos consumidores e da sociedade paulistana como um todo, espero contar com o apoio dos Nobres parlamentares desta casa para a aprovação desta propositura.

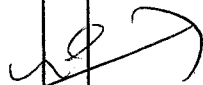

SALOMÃO PEREIRA
Vereador

do processo nº 01-PL-363 de 2015... 5, 8, 15 (a) 27

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

Const. Just. e Seg. Participativa
Transp. e Transp. Ar-Econ. Tur.
Lazer e Gastronomia
Fin. e Orçamento



PRÉSIDENTE

06 AUG 2015

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

06/8/15 17
9/9
To @ Leo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
05/39 9,9,15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 363/15

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 13.819, de 23 de novembro de 2009, que dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento por shopping centers;
- Lei Municipal nº 6.895, de 25 de maio de 1966, que estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo;
- Lei Municipal nº 10.581, de 22 de julho de 1988, que dispõe sobre normas para cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos estacionamentos particulares do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.367, de 17 de maio de 1993, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa informativa aos consumidores, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.471, de 12 de janeiro de 1994, que autoriza o estacionamento de veículos defronte às farmácias deste Município;
- Lei Municipal nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.440, de 19 de junho de 2007, que impõe a obrigatoriedade de estacionamentos que divulguem ter seguro para garantia dos automóveis lá guardados, informarem o número da apólice, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.200, de 18 de junho de 2010, que altera as disposições sobre a obrigatoriedade de cobertura contra furto ou roubo nos estabelecimentos de uso nR2 e nR3 que possuam estacionamento com número de vagas superior a 50 (cinquenta), e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.502, de 13 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, pelos responsáveis por estacionamentos cobertos, de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 06 fls. 8
Proc. Nº 01-363/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

placa alertando que, para evitar acidentes, os veículos devem transitar no estacionamento com faróis acesos;

- PL 183/05, que dispõe sobre o pagamento de taxa de estacionamento cobrada em Shopping Centers, Hiper Mercados, Supermercados e Bancos;
- PL 633/09, que dispõe sobre período mínimo de gratuidade em estacionamentos para veículos automotores utilizados por pessoas com deficiência;
- PL 101/11, que dispõe sobre compensação financeira nos estacionamentos da Cidade de São Paulo, institui o vale estacionamento e fixa outras providências;
- PL 229/12, que dispõe sobre a cobrança fracionada por parte dos estacionamentos particulares de veículos localizados no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 329/13, que proíbe o uso de placas informativas e impressão em bilhetes ou cupons em estacionamentos e/ou similares com o seguinte dizer: 'não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo e dá outras providências;
- PL 342/13, que dispõe sobre a gratuidade de estacionamento para clientes ou usuários de instituições financeiras no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 7/15, que dispõe sobre a divulgação das ações, fiscalização, multas e recolhimento de veículos em áreas privadas que especifica, e dá outras providências;
- PL 115/15, que dispõe sobre a cobrança de estacionamento em centros de comprar ou "shopping centers" para representantes comerciais devidamente registrados ou autônomos e vendedores credenciados, e dá outras providências.

A pesquisa legislativa verificou a existência da Lei Estadual nº 13.819, de 23 de novembro de 2009, que dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento por shopping centers e determina a gratuidade de estacionamentos em shopping centers nos primeiros 20 minutos de utilização.

Constatou, ainda, a tramitação de vários projetos tratando da gratuidade de estacionamentos públicos e privados (PLs 183/05, 633/09, 229/12, 342/13, 115/15). No entanto, as propostas, em sua maior parte, são de outra sessão legislativa, bem como têm abrangência diversa do presente PL, razão pela qual não se aplica a restrição constante do art. 212, inciso IV, do Regimento Interno, segundo o qual será devolvida



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

ao autor a propositura que contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 4.

São Paulo, 8 de setembro de 2015.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP 111.393


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 13.819, de 23/11/2009

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento por "shopping centers"

Projeto - Autor

Promulgação

PL 1286/2007 - Rogério Nogueira

Legislativo

Fonte

Republicação

DAL 24/11/2009, p. 11

-

Situação Atual▼

ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade)

Observações▼

ADIN TJ-SP nº 187.247 de 25/11/2009

ADIN - TJ/SP - Requerente: Associação Brasileira de Shopping Centers (ABRASE) - Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - Concedida liminar para suspender a eficácia da lei até decisão final da ação direta de inconstitucionalidade, em 15/12/2009

Indexadores▼

CONSUMIDOR / SHOPPING-CENTERS / SHOPPING / VEÍCULO / ESTACIONAMENTO / TAXA, GRATUIDADE

09 fls. 11
Folha
Proc. Nº 02.363/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Ficha informativa

LEI Nº 13.819, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de lei nº 1286, de 2007, do Deputado Rogério Nogueira - PDT)

Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento por "shopping centers".

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam dispensados do pagamento das taxas referentes ao uso de estacionamento, cobradas por "shopping centers" instalados no Estado de São Paulo, os clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos 10 (dez) vezes o valor da referida taxa.

§ 1º - A gratuidade a que se refere o "caput" só será efetivada mediante apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento.

§ 2º - As notas fiscais deverão, necessariamente, datar do mesmo dia em que o cliente fizer o pleito de gratuidade.

Artigo 2º - A permanência do veículo, por até 20 (vinte) minutos, no estacionamento dos estabelecimentos citados no artigo 1º deverá ser gratuita.

Artigo 3º - O benefício previsto nesta lei só poderá ser percebido pelo cliente que permanecer por, no máximo, 6 (seis) horas no interior do "shopping center".

§ 1º - O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado por meio da emissão de um documento quando de sua entrada no respectivo estacionamento.

§ 2º - Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passará a vigorar a tabela de preços de estacionamento utilizada normalmente pelo estabelecimento.

Artigo 4º - Ficam os "shopping centers" obrigados a divulgar o conteúdo desta lei por meio da colocação de cartazes em suas dependências.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 23 de novembro de 2009.

a) BARROS MUNHOZ - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 23 de novembro de 2009.

a) Marcelo Souza Serpa - Secretário Geral Parlamentar



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 10 fls. 12
Proc. Nº 07.363/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.484

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Vigência

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Regulamento

(Vide Decreto nº 2.181, de 1997)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 11 de 13
Proc. Nº 01.363/15Base de dados : **legis**Pesquisa : **6895**Total de referências : **1**Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441**1/1**Título: LEI Nº 6.895 25/05/1966 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 57/1966

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

Notas complement.: - Lei nº 7.007/1967 - Autoriza o Executivo a celebrar contrato com a CMTC para a cobrança de tarifas devidas por estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos.

[\[Back \]](#)

LEI N.º 6.895, DE 25 DE MAIO DE 1966

Folha
Proc. N.º 01.363/15115. 14Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441**Estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo.**

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, de acordo com o disposto no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei Estadual n.º 9.205, de 28 de dezembro de 1965, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — O estacionamento de veículos em locais previamente determinados, nos bens públicos de uso comum do povo — onde for permitido — ficará sujeito ao pagamento de preços a serem fixados em decreto executivo.

§ 1.º — Na fixação dos preços serão considerados:

- a) o tempo de duração do estacionamento;
- b) as condições do local;
- c) as características dos veículos;
- d) os preços cobrados por particulares, em locais análogos;
- e) outros fatores que devam ser levados em conta.

§ 2.º — A exploração dos locais destinados a estacionamento nos termos desta lei, poderá ser concedida a particulares, a título precário e mediante concorrência pública que versará sobre a retribuição mensal a ser paga pelo concessionário à Prefeitura.

§ 3.º — Dos editais de concorrência pública e do consequente contrato de concessão de uso, constarão além de outras condições julgadas necessárias à salvaguarda dos interesses do Município, cláusula estabelecendo:

- a) — que a concessão é outorgada a título precário, obrigando-se o concessionário a desocupar o local dentro de prazo razoável a ser fixado pela Prefeitura, em cada caso, mediante simples aviso escrito e independentemente de qualquer formalidade judicial;
- b) — que os preços a serem cobrados pelo concessionário serão fixados pela Prefeitura em consonância com o disposto no parágrafo 1.º do artigo 1.º desta lei;
- c) — que a majoração desses preços, em qualquer circunstância ou ocasião, dependerá de prévia autorização, por escrito, da Prefeitura;
- d) — que as mensalidades devidas à Prefeitura ficarão automaticamente majoradas, e na mesma base percentual, sempre que for autorizado e efetivado o aumento dos preços de estacionamento.

Art. 2.º — As arrecadações efetuadas em virtude do disposto nesta lei serão recolhidas aos cofres da Prefeitura como receita do Município.

Art. 3.º — Em qualquer caso, indenpenderá do pagamento do preço estabelecido por esta lei o estacionamento:

- a) — dos carros oficiais, da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas autarquias;
- b) — os veículos de transportes de passageiros (taxis) e de carga, quando estacionados em seus respectivos "pontos", nos termos da Lei n.º 6.135, de 30 de dezembro de 1962;
- c) — os veículos de transporte coletivo (ônibus, troleibus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada.

Art. 4.º — O Prefeito expedirá os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 25 de maio de 1966, 413.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, José Vicente de Faria Lima — Fernando Guedes de Moraes, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — Maury de Freitas Julião, respondendo pelo expediente da Secretaria de Obras.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 25 de maio de 1966 — O Diretor, Adriano Theodosio Serra.

Base de dados : **legis**Pesquisa : **10581**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 10.581 22/07/1988 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre normas para cobrança de preço pelo estacionamento de veiculos nos estacionamentos particulares do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 291/1987 (ver documento)

Autor(es): Jamil Achoa; e outros

Regulamentação: Decreto nº 26.473/1988 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

LEI Nº 10.581 , DE 22 DE Julho DE 1.988

Dispõe sobre normas para cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos estacionamentos particulares do Município de São Paulo, e dá outras providências.

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos, respondendo pelo expediente da Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do art. 34, § 2º do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de junho de 1.988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estacionamentos particulares que explorem o ramo de estacionamento de veículos no Município de São Paulo ficam sujeitos às normas contidas na presente lei, (VETADO).

Art. 2º - A tabela de preços (VETADO) deverá ser afixada em local visível do estacionamento a que se refere o artigo primeiro e não poderá ter dimensões inferiores a 0,50 cm, devendo conter os preços cobrados por período.

Parágrafo único - Considera-se período completo o prazo corrido de 6 (seis) horas, que se conta a partir do ingresso do veículo no estacionamento.

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - O preço dos períodos mensais não estão sujeitos à presente lei.

Art. 5º - Os estacionamentos serão obrigados a cobrir seguro contra roubo, furto, incêndio e perda total do veículo a cada ocorrência verificada.

Art. 6º - A infração a qualquer das normas estabelecidas na presente lei corresponderá a aplicação ao infrator da multa correspondente a 10 U.F.M.

Art. 7º - O poder Executivo, através do órgão competente, exercerá a fiscalização para o cumprimento da presente lei, devendo no prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência da mesma regulamentar as normas complementares para a sua execução.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Julho de 1.988, 435º da fundação de São Paulo.

CLÁUDIO LEMBO, Respondendo pelo Expediente da Prefeitura
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
GERALDO DE ARRUDA PENTEADO, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Julho de 1.988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **11367**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.367 17/05/1993 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa informativa aos consumidores, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 466/1991 ([ver documento](#))
Autor(es): Antonio Carlos Caruso
Alterações: Lei 11.892/1995 - Altera o art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 11.367 , DE 17 DE MAIO DE 1993

(Projeto de Lei nº 466/91, do Vereador Antônio Carlos Caruso)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa informativa aos consumidores, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei: Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Nos estacionamento de shopping-centers, lojas de departamento, supermercados e de empresas que operem ou disponham de áreas para esse fim, deve ser afixada, na entrada, em local visível, placa informativa aos consumidores, quanto ao seu número de vagas e se o mesmo está coberto de seguro contra furto e roubo de veículos.

Art. 2º - A placa deverá ter as seguintes dimensões: 1,00 m de comprimento por 0,50 m, de largura, com fundo branco, e a altura das letras será de 0,20m, na cor preta ou vermelha.

Art. 3º - Os estabelecimentos terão o prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação, para afixarem a placa orientativa exigida por esta lei.

Art. 4º - O descumprimento desta lei implicará na multa diária de 10 (dez) UPM - Unidade Fiscal do Município.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de maio de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELRO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de maio de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 11471

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.471 12/01/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o estacionamento de veiculos defronte as farmacias deste Municipio.

Projeto: Projeto de Lei Nº 174/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

Regulamentação: Decreto nº 34.654/1994 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.471 , DE 12 DE JANEIRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 174/93, do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho)

Autoriza o estacionamento de veículos de-
frente às farmácias deste Município.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando
das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de de-
zembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o estacionamen-
to de veículos defronte às farmácias deste Município.

Parágrafo único - O estacionamento de que
trata o "caput" deste artigo será permitido no espaço de
quinze minutos, acionada a sinalização de emergência do
veículo.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a pre-
sente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua
publicação.

Art. 3º - As despesas decorrente da exe-
cução desta lei correrão por conta das dotações orçamentá-
rias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-
rio.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro
de 1994, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de
Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de
janeiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13763

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.763 19/01/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 394/2003 (ver documento)

Autor(es): William Woo; Wadih Mutran; Miriam Athie

Regulamentação: Decreto nº 44.956/2004 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)Decreto nº 48.151/2007 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 117.073.0/0-00 - O Tribunal de Justiça julgou improcedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, "caput" e §1º, e do art. 5º, "caput" e §2º da Lei nº 13.763/2004. DOE 26/12/2005.

Alterações: Lei 15.887/2013 - Altera a alínea d do Inciso VII e insere parágrafo único no art. 2º desta Lei.; (ver documento)Lei 16.132/2015 - Altera o inciso VI do art. 2º desta Lei. (ver documento)[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.763, DE 19 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 394/03, dos Vereadores William Woo – PSDB, Wadih Mutran – PP e Myryam Athie – PPS)

Estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, deverá observar rigorosamente as condições previstas nesta lei.

Art. 2º - A empresa prestadora dos serviços mencionados no artigo anterior deverá:

I - estar regularmente constituída;

II - ter em seus quadros motoristas devidamente registrados, nos moldes estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, assim como regularmente habilitados para a condução de veículos automotores na categoria profissional ("B"), que deverão se apresentar devidamente uniformizados e identificados;

III - comprovar que celebrou acordos com os trabalhadores eventuais junto ao Sindicato da categoria e na Delegacia do Trabalho;

IV - possuir local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos;

V - apresentar relatório técnico de impacto de vizinhança;

VI - celebrar seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo e colisão do veículo e seguro de percurso;

VII - emitir recibo a ser entregue ao cliente, para eventual comprovação futura de que se utilizou dos serviços de "valet", no qual conste:

a) o nome da empresa;

b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) o dia e horário do recebimento e da entrega do veículo;

d) o nome do modelo, da marca e a placa do automóvel;

e) o local onde o veículo foi estacionado; e

f) a frase

"A empresa prestadora dos serviços de 'valet' assim como o estabelecimento são solidariamente responsáveis por quaisquer danos causados aos veículos.";

VIII - orientar seus manobristas para que, no exercício de suas funções, observem rigorosamente as normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro;

IX - afixar, em local apropriado e visível, observado o disposto no inciso II do artigo 3º desta lei, as seguintes informações:

a) o valor cobrado pelos serviços de "valet";

b) o endereço onde os veículos serão estacionados;

c) o valor do seguro;

d) o número de vagas que o estacionamento comporta;

X - ser inscritas no Cadastro de Contribuintes Municipais - CCM e assim como na Subprefeitura e ser enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS;

XI - apresentar declaração do representante legal do estabelecimento contratante, tais como restaurante, bar, danceteria, teatro e congêneres, de anuência com a prestação dos serviços de "valet";

XII - promover cursos profissionalizantes, com carga horária mínima de 08 (oito) horas, tendentes a instruir os procedimentos que deverão ser adotados por seus funcionários no desempenho de suas funções, assim como "curso de direção defensiva, ofensiva e evasiva";

XIII - verificar, mensalmente, a eventual pontuação adquirida por seus manobristas em virtude de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º - Na prestação dos serviços mencionados no artigo 1º desta lei é expressamente vedado o uso de via pública para:

I - o estacionamento dos veículos;

II - a colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos tais como cones, cavaletes, caixotes, etc.

Parágrafo único - A colocação de qualquer material destinado à execução e à divulgação dos serviços de "valet", tais como bancada, cabine, guarda-sol, luminoso, placas, etc. deverá ser regulamentada pelo Executivo e fiscalizada pelas Subprefeituras, e a empresa pretadora dos serviços de "valet" deverá obter a respectiva autorização.

Art. 4º - Todos os estabelecimentos que contratem, ainda que verbalmente, os serviços prestados pelas empresas mencionadas no artigo 1º desta lei, tais como restaurantes, bares, danceterias, boates, teatros, lojas, institutos de beleza, clínicas, "buffets" são solidariamente responsáveis por quaisquer danos decorrentes dos serviços de "valet" causados aos veículos, aos clientes e a terceiros.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo inclui o pagamento de eventuais multas que sejam aplicadas ao veículo em decorrência do serviço de "valet".

§ 2º - A empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá, mediante a apresentação do recibo de que trata o inciso VII, do artigo 2º desta lei, fornecer ao cliente, no prazo de 03 (três) dias a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração que originou a multa de que trata o parágrafo anterior, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

§ 3º - Os estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo deverão obter autorização junto à CET para o embarque e o desembarque de passageiros em via pública, bem como a correspondente sinalização.

§ 4º - A empresa de "valet" ao realizar a divulgação de seus serviços, não poderá vincular ao seu nome, através de qualquer meio de publicidade, o nome de bar, lanchonete, restaurante, boate, danceteria, teatro, casa de espetáculos e congêneres, sem a expressa autorização do representante legal desses estabelecimentos.

§ 5º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará ao infrator o recolhimento do material de divulgação e, na hipótese de reincidência, a aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 5º - No caso de inobservância das normas previstas nesta lei, a empresa prestadora do serviço de "valet", assim como o estabelecimento contratante serão notificados para regularizarem as irregularidades cometidas, em 30 (trinta) dias, e caso a advertência não seja observada, será aplicada, para ambos, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) dobrada em caso de reincidência.

§ 1º - A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º - Na hipótese de não serem atendidas as determinações constantes desta lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no "caput", poderá ser determinada a interdição e, conforme o caso, o fechamento da empresa de "valet" assim como do estabelecimento contratante.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60

(sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14440

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.440 19/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Impõe a obrigatoriedade de estacionamentos que divulguem ter seguro para garantia dos automóveis lá guardados, informarem o número da apólice, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 222/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Tião Farias

Regulamentação: Decreto nº 48.862/2007 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.440, DE 19 DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 222/07, do Vereador Tião Farias - PSDB)

Impõe a obrigatoriedade de estacionamentos que divulguem ter seguro para garantia dos automóveis lá guardados, informarem o número da apólice, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os estacionamentos de shopping centers, lojas de departamento, supermercados e de empresas que operam ou disponham de área ou local destinado a estacionamentos que noticiem possuir cobertura de seguro para os automóveis lá estacionados, ficam obrigados a informar ao usuário o número da apólice, o nome da seguradora, a data do término da cobertura do seguro e os riscos compreendidos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que não possuam cobertura de seguro para os automóveis lá guardados deverão informar esse fato aos clientes.

Art. 2º As informações previstas no artigo anterior serão veiculadas de modo a permitir ao usuário o seu conhecimento ao adentrar o estabelecimento, e o serão através de placa, painel eletrônico ou outro meio adequado à transmissão dessas informações ao usuário.

Art. 3º O descumprimento desta lei implicará na multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até a sua regularização.

Parágrafo único. O valor acima será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, ou por outro que reflita a inflação do período, caso este seja extinto.

Art. 4º O Poder Executivo terá 60 (sessenta) dias para regulamentar esta lei.

Art. 5º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta lei terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da regulamentação, para implantar o meio que entenda adequado para prestar as informações aos consumidores, nos termos ora propostos.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 15200

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.200 18/06/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera as disposições sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto ou roubo nos estabelecimentos de uso nR2 e nR3 que possuam estacionamento com número de vagas superior a 50 (cinquenta), e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 19/2009 (ver documento)

Autor(es): Chico Macena

Regulamentação: Decreto nº 51.665/2010 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 10.927/1991.; (ver documento)Revoga a Lei nº 11.362/1993.; (ver documento)Revoga o Decreto nº 30.102/1991. (ver documento)[Back]

PUBLICADO DOC 19/06/2010, p. 1. c. 2

LEI Nº 15.200, DE 18 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 19/09, do Vereador Chico Macena - PT)

Altera as disposições sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto ou roubo nos estabelecimentos de uso nR2 e nR3 que possuam estacionamento com número de vagas superior a 50 (cinquenta), e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de maio de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos, no âmbito do Município de São Paulo, enquadrados nos usos não residenciais 2 e 3 - nR2 e nR3 - conforme a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que possuam estacionamento com capacidade superior a 50 (cinquenta) vagas, ficam obrigados a efetuar cobertura de seguro contra furto e roubo dos veículos automotores e bicicletas ali estacionados.

Parágrafo único. No caso de estacionamentos a que se refere o "caput", operados por terceiros ou concessionários, ficam estes responsáveis pela cobertura de seguro a que se refere esta lei.

Art. 2º Os proprietários dos veículos automotores ou bicicletas que tenham sido comprovadamente sinistrados nos estacionamentos referidos no art. 1º deverão ser indenizados, obrigatoriamente, pelo valor de mercado do bem sinistrado na data do pagamento.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata a presente lei deverão equipar-se, para salvaguarda de direitos e ressarcimentos de eventuais sinistros, de instrumentos e procedimentos de controle que forneçam aos condutores comprovação do estacionamento do veículo.

Parágrafo único. O comprovante a ser fornecido deverá estar de acordo com as normas da empresa seguradora, tornando-se prova hábil em juízo.

Art. 4º O descumprimento desta lei implicará na multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até sua regularização.

Parágrafo único. Este valor será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, ou por outro que reflita a inflação do período, caso este seja extinto.

Art. 5º O Poder Executivo terá 60 (sessenta) dias para regulamentar esta lei e definir o prazo para que os estabelecimentos nela implicados se adaptem às suas determinações.

Art. 6º As determinações da presente lei não implicam em prejuízo do que determina a Lei nº 14.440, de 19 de junho de 2007 e suas regulamentações.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis de nº 10.927, de 8 de janeiro de 1991 e de nº 11.362, de 17 de maio de 1993, bem como o Decreto nº 30.102, de 4 de setembro de 1991 e demais disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**Pesquisa : **15502**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 15.502 13/12/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, pelos responsáveis por estacionamentos cobertos, de placa alertando que, para evitar acidentes, os veículos devem transitar no estacionamento com os faróis acesos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 255/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei

Regulamentação: Decreto nº 53.014/2012 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 14/12/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.502, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 255/09, do Vereador Domingos Dissei - PSD)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, pelos responsáveis por estacionamentos cobertos, de placa alertando que, para evitar acidentes, os veículos devem transitar no estacionamento com os faróis acesos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os responsáveis por estacionamentos cobertos ficam obrigados a afixar, em todos os seus acessos de veículos, em local de fácil visualização, placa alertando que, para evitar acidentes, os veículos devem transitar no estacionamento com os faróis acesos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao responsável pelo estacionamento a imposição de multa no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a ser corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua edição.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de dezembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de dezembro de 2011.

PROJETO DE LEI 01-0183/2005 do Vereador Arselino Tatto (PT)

“Dispõe sobre o pagamento de taxa de estacionamento cobrada em Shopping Centers, Hiper Mercados, Supermercados e Bancos”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam dispensados de pagamentos das taxas referentes ao uso de estacionamento cobradas por Shopping Centers, Hiper Mercados, Supermercados e Bancos, instalados no Município de São Paulo, os clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos 10 (dez) vezes o valor da referida taxa.

§ 1º - A gratuidade a que se refere o “caput” deste artigo só será efetivada mediante a apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento

§ 2º - As notas fiscais deverão necessariamente datar do dia no qual o cliente faz pleito à gratuidade

Art. 2º - O período de permanência do veículo no estacionamento dos estabelecimentos citados no artigo 1º, por até 1 (uma) hora deve ser gratuito

Art. 3º - O benefício previsto nesta lei só poderá ser percebido pelo cliente que permanecer por, no máximo, 6(seis) horas no interior do Shopping Centers, Hiper Mercados, Supermercados e, 3 (três) horas nos Bancos.

§1º - O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado através da emissão de um documento quando da entrada no estacionamento daquele estabelecimento.

§ 2º - Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passa a vigorar a tabela de preços para o estacionamento utilizada normalmente pelo estabelecimento.

Art. 4º - Ficam os Shopping Centers, Hiper Mercados, Supermercados e Bancos obrigados a divulgar o conteúdo desta lei, através da colocação de cartazes em locais visíveis, em suas dependências.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

DOC 24/06/2005 P.4

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 183/05

OF ATL nº 114, de 23 de junho de 2005

Ref.: Ofício SGP 23 nº 1863/2005

Senhor Presidente

Nos termos do ofício acima referido, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 183/05, proposto pelo ilustre Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre o pagamento de taxa de estacionamento cobrada em shopping centers, hipermercados, supermercados e bancos.

Intenta essa medida dispensar os clientes dos mencionados estabelecimentos do pagamento do respectivo estacionamento quando comprovarem o seu uso durante até uma hora. Além disso, a realização de despesa de, no mínimo, dez vezes o preço pelo referido uso permitiria que o estacionamento fosse inteiramente gratuito por até seis horas no caso dos shoppings, hipermercados e supermercados.

Pelos motivos a seguir aduzidos, sou compelido a vetá-la integralmente.

Independentemente dos seus propósitos, a medida é inconstitucional. Seu conteúdo não se insere na órbita da competência municipal. Com efeito, o artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, atribui competência à União e aos Estados para legislar concorrentemente sobre direito econômico, não cabendo ao Município disciplinar matéria relativa a preços sujeitos à iniciativa privada.

E deve o Município seguir todos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, por força do artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

O assunto de que se ocupa o texto aprovado está circunscrito, ainda, à esfera do direito civil, e mais especificamente do direito de propriedade, matérias essas também de competência da União Federal (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal).

A par disso, a teor do disposto no artigo 174 da Carta Constitucional, o Estado somente poderá exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo essas funções indicativas para o setor privado.

Diante dessas normas jurídicas verifica-se que o Município não pode estabelecer gratuidade de uso de estacionamento, cabendo-lhe apenas dispor sobre o assunto naquilo que se incluir no peculiar interesse local.

Tomemos, para efeito de raciocínio, o exemplo dos restaurantes. A legislação municipal pode estatuir restrições à localização desses empreendimentos no espaço urbano. Pode, também, dispor sobre os horários de seu funcionamento. Há normas que devem os restaurantes observar no que diz respeito à higiene, à emissão de ruídos, à colocação de mesas na calçada. Não pode, entretanto, a legislação municipal impor a gratuidade, digamos, da sobremesa.

Não é sem razão, como se vê, que o Poder Judiciário tem, sistematicamente, fulminado iniciativas de teor semelhante a esta agora posta à minha apreciação. Cito a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em ação ajuizada em face da Lei Estadual nº 4.711, de 7 de abril de 1992, do Espírito Santo, que limita o valor da cobrança em áreas particulares:

"Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União." (ADIN nº 1.981-1 - Rel. Min. Mauricio Correa, v.u., j. 23/8/01; no mesmo sentido ADIN

nº 1.472-2, Min. Sepúlveda Pertence, v.u., j. 5/9/02; ADIN nº 1.623-7, Min. Moreira Alves, v.u., j. 25/6/97; ADIN nº 2.448-5, Min. Sidney Sanches, v.m., j. 23/4/03). Recentemente, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro suspendeu liminarmente os efeitos da Lei Estadual nº 4.541, de 2005, que disciplina a cobrança pelo uso de estacionamentos em centros comerciais e grandes mercados no Estado do Rio de Janeiro, decisão que foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, permanecendo suspensão, por ora, a aplicação do referido diploma legal. Nesse sentido, eventual sanção deste projeto só criaria expectativa que rapidamente seria frustrada na Justiça.

Aliás, convém lembrar que, devido às condições de concorrência e marketing, alguns shoppings (por exemplo Jardim Anália Franco, Center Norte, Interlagos, Shopping D, Raposo, Butantã), redes de supermercados e bancos não cobram pelo estacionamento. A rigor, é difícil discernir o interesse público que o projeto visa a promover ou a preservar. Permitir que pessoas que não vão a um determinado shopping possam aproveitar seu estacionamento, gratuitamente, por uma hora? Seria estimular o emprego do automóvel particular para ir às compras? Seria o incentivo ao consumo e ao comércio instalado nesses grandes estabelecimentos? Por que razão não estender o suposto benefício aos clientes das lojas instaladas fora dos shoppings ou hipermercados, franqueando, por exemplo, a primeira hora gratuita nos estabelecimentos adjacentes ao comércio da Rua Augusta ou da Rua do Arouche? Por último, cumpre-me assinalar, somente a título de argumentação, que, mesmo se o projeto tivesse sido sancionado, a lei, por não prever a ação fiscalizatória e as sanções que garantiriam o seu efetivo cumprimento, não teria condições de aplicabilidade: seria, simplesmente, letra morta.

Nesses termos, vejo-me na contingência de vetar inteiramente o texto vindo à sanção, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Devolvo, pois, o assunto à aprovação dessa Egrégia Casa de Leis que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ SERRA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

PUBLICADO DOC 10/06/2006

PARECER Nº 1573/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **VETO** APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO **PROJETO DE LEI Nº 0183/05.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que visa dispor sobre o pagamento de taxa de estacionamento cobrada em shopping centers, hipermercados, supermercados e bancos.

Segundo a propositura, ficam dispensados do pagamento de taxa referente ao estacionamento clientes desses estabelecimentos que comprovarem despesa correspondente à pelo menos 10 (dez) vezes o valor da taxa de estacionamento. Aprovado pela Câmara em 2ª discussão e votação na 08ª Sessão Extraordinária de 11 de maio de 2005, foi o projeto encaminhado à sanção tendo sido vetado na sua integralidade.

Alega o Sr. Prefeito que a propositura é inconstitucional porque o art. 24, I da Constituição federal atribui competência à União e aos estados para legislar

concorrentemente sobre direito econômico, não cabendo ao Município disciplinar matéria relativa a preços sujeitos à iniciativa privada; que o assunto, objeto do projeto, esta circunscrito, ainda à esfera do direito civil, e mais especificamente ao direito de propriedade; que o teor do art. 174 da Constituição federal, o estado somente poderá exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo essas funções indicativas para o setor privado e que alei, por não prever a sanção pelo seu descumprimento, seria simplesmente letra morta.

Data máxima vênia, não assiste razão ao Executivo no que se refere a esbarrar o projeto de lei no art. 174 da Constituição Federal e na questão de falta de condições da efetividade da norma pela não previsão de sanção. Neste contexto, fica clara a escolha do Chefe do Poder Executivo que primou pelo acolhimento ao poder econômico privado desmerecendo o interesse público coletivo tutelado como princípio fundamental desta Nação, senão vejamos.

Com efeito, o projeto de lei atende questão de ordem intrínseca no art. 5º, XXIII da Constituição Federal quando versa que a propriedade atenderá a sua função social. A Carta Magna não se limitou à isso, reafirma a instituição da propriedade privada e a sua função social como ordem econômica descritos no art. 170, II e III, relativizando sua efetividade em razão do PRINCÍPIO da função social da propriedade, com conteúdo definido nos artigos 182 e 183. Nas palavras do mestre Jose Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 2004), o princípio da função social da propriedade "ultrapassa o simples sentido de elemento conformador de uma nova concepção da propriedade como manifestação dos direitos individuais que ela pelo visto, já não o é apenas, porque interfere com a chamada propriedade empresarial." É o mestre quem nos ensina ainda que "funcionalização da propriedade é um processo segundo o qual se modificou com as mudanças na relação de produção. E toda vez que isso ocorreu, houve transformação na estrutura interna da propriedade, surgindo nova concepção sobre ela, de tal sorte que, ao estabelecer expressamente que a propriedade atenderá a sua função social, mas especialmente quando reputou princípio de ordem econômica, ou seja, como um princípio informador da constituição econômica brasileira com o fim de assegurar a todos uma existência digna conforme os ditames da justiça social (art. 170, II e III), a Constituição não estava simplesmente preordenando fundamentos às limitações, obrigações e ônus relativamente à propriedade privada, princípio também da ordem econômica. Limitações, obrigações e ônus são externos ao direito de propriedade, vinculando simplesmente a atividade do proprietário, interferindo tão só com o exercício do direito e se explicam pela simples atuação do poder de polícia."

Ora, nenhum dos estabelecimentos tratados pelo projeto de lei têm como atividade fim a exploração comercial de estacionamento de veículos razão pela qual não há de se falar em intervenção na ordem econômica, como sustentou o veto ora rebatido. Ademais, os estabelecimentos tratados pelo projeto, são estabelecimentos abertos ao público, e portanto, de uso indiscriminados, razão pela qual deixam de possuir função exclusivamente privada para atenderem aos anseios das políticas públicas urbanas. Vale ainda ressaltar que, o projeto em questão não legisla sobre questões de iniciativa privada, mas sim sobre questões e políticas urbanas, a política de desenvolvimento urbano executado pelo Poder Público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e garantir o bem estar de seus habitantes. Enfim, o projeto cumpre com as diretrizes descritas no Plano Diretor da Cidade de São paulo, como garantia constitucional do pleno desenvolvimento urbano e integrado aos reclames da coletividade que se vê impedida de utilizar áreas comercialmente públicas em razão de exploração adversa a atividade fim desempenhada.

Além do Plano Diretor, a Lei de Zoneamento da Cidade de São Paulo também exige, por exemplo, que um shopping, ao se instalar em determinado local da cidade construa um grande estacionamento para que o impacto da grande movimentação não se transfira para o entorno dos logradouros da região. Ora, se o estacionamento é condição para a existência do imóvel, ao transferirem as cobranças de estacionamento para a população, estes estabelecimentos estão transferindo uma obrigação que é delas para o consumidor e isso é abuso de poder econômico.

Fiorella D. Angelo in Direito Urbanístico Brasileiro afirma enfim que a "função social se manifesta na própria configuração de estruturas do direito de propriedade, pondo-se concretamente como elemento qualificante na predeterminação dos modos de aquisição, gozo e utilização dos bens" e é através da via legislativa que isso ocorre. Ao Estado cabe, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este meramente indicativo para o setor privado, conforme assevera o art. 174 da Constituição Federal. Contudo, compartilhamos ainda do entendimento de José Afonso da Silva quando afirma que "o direito de propriedade (dos meios de produção especialmente) não pode mais ser tido como um direito individual, pois a inserção do princípio da função social, modifica sua natureza."

Enfim, a propositura se fundamenta na atuação estatal no sentido de incentivar a planejar as políticas urbanas decorrentes da previsão expressa do Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/01, como também busca regular a manutenção do equilíbrio normativo sopesando para tanto os princípios da livre concorrência e o da função social da propriedade. Tal conciliação deve ocorrer por óbvio, não só com os direitos individuais, mas também com os direitos públicos, coletivos e difusos, pois a visão sectária da Carta Constitucional viola os pilares da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do Estado para benefício de uma minoria.

Por fim, é certo que a propositura, reúne todas as condições para a sua efetividade, razão pela qual somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas, 19/10/05

Celso Jatene – Presidente (contrário)

Aurélio Miguel – Relator

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Gilson Barreto

Jooji Hato

José Américo

Russomanno

Soninha

PARECER Nº 1574/2005 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O VETO APOSTO PELO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 183/05.

Tem por objetivo analisar o veto total aposto pelo senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 183/05, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto (PT), o qual dispensa o pagamento de taxa referente ao uso de estacionamento cobrado por Shopping Centers, Hipermercados, Supermercados e Bancos, instalados no Município de São Paulo, aos clientes que comprovem despesas correspondentes a valores iguais ou superiores a 10 (dez) vezes o valor da referida taxa.

As notas fiscais onde constam os débitos feitos pelos clientes deverão ser datadas com a mesma data do comprovante da entrada no estacionamento.

O benefício da gratuidade será para estacionamento no período de uma hora, desde que o cliente permaneça no máximo 06 (seis) horas no interior dos Shopping Centers, Hipermercados, Supermercados e 03 (três) horas nos Bancos.

As razões alegadas pelo Executivo, para justificar o seu veto total, têm como base a interferência na competência municipal onde não é atribuída ao vereador legislar sobre direito econômico e a fixação de preços de iniciativa privada.

Examinando o veto total quanto ao mérito enfocado na competência de nossa Comissão, esclarecemos que a gratuidade da taxa (uma hora de estacionamento) que deu origem à proposta, seria diluída em muito, no volume total do valor arrecadado no estacionamento.

Portanto somos pela REJEIÇÃO do Veto Total aposto ao projeto de lei em tela pelo Senhor Prefeito Municipal.

Sala das Comissões Reunidas.

Comissão de Trânsito Transportes e Atividade Econômica, em 10/11/2005.

Jorge Tadeu Mudalen – Presidente

Dalton Silvano – Relator

Arselino Tatto

Adilson Amadeu

Abou Anni

Adolfo Quintas

Donato

PROJETO DE LEI 01-0633/2009 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"DISPÕE SOBRE PERÍODO MÍNIMO DE GRATUIDADE EM ESTACIONAMENTOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES UTILIZADOS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A

Art. 1º Os estacionamentos, públicos e privados, e os fornecedores de serviços de manobrista e guarda de veículos em geral, localizados no âmbito do Município de São Paulo, ficam obrigados a conceder, aos veículos automotores utilizados por pessoas com deficiência, período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa, equivalente ao dobro daquele concedido, pelo estabelecimento, aos demais veículos.

Parágrafo único – Os estabelecimentos que não dispuserem de período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa deverão conceder 30 (trinta) minutos aos veículos automotores de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 2º A infração às disposições desta Lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo único – Em caso de reincidência da infração contida no caput, a multa será cobrada em dobro.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, definindo assim, o detalhamento técnico de sua execução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 97

PROJETO DE LEI 01-00101/2011 do Vereador David Soares (PSC)

“Dispõe sobre compensação financeira nos estacionamentos da cidade de São Paulo, institui o vale estacionamento e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Vale Estacionamento obrigatório na cidade de São Paulo.

§1º O Vale Estacionamento é o crédito proveniente na compensação da diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado por veículo nos estacionamentos no âmbito do município de São Paulo.

§2º O crédito do Vale decorrente da diferença deverá ser creditado na placa do próprio veículo ou no CPF (Cadastro de Pessoa Física) do usuário para uso oportuno na forma de Vale Estacionamento.

Art. 2º O Vale Estacionamento poderá ser utilizado em qualquer período e seu valor é apenas pelo tempo restante do crédito não utilizado, devendo o usuário que esgotar seu crédito pagar a diferença.

Parágrafo único - O tempo de validade do crédito do Vale Estacionamento será de um ano da data do uso.

Art. 3º A aplicabilidade do artigo 1º da presente lei se estende aos estacionamentos de shopping center, mercados, pavilhões e centro de exposição e estabelecimentos comerciais em geral com estacionamento que cobrem pela utilização.

Parágrafo único. As empresas de estacionamentos e interessados poderão criar um cartão próprio de Vale Estacionamento para facilitar a utilização e a disponibilidade dos créditos aos usuários.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 17/05/2012, PÁG 106

PROJETO DE LEI 01-00229/2012 do Vereador Aníbal de Freitas (PSDB)

"Dispõe sobre a cobrança fracionada por parte dos estacionamentos particulares de veículos localizados no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estacionamentos particulares de veículos deverão adotar o sistema de cobrança por tempo fracionado, em parcelas de 15 (quinze) minutos, durante o período de permanência dos veículos estacionados.

§ 1º Entende-se como estacionamento particular de veículos de que trata o caput, o estabelecimento comercial destinado à permanência temporária de veículos motorizados, mediante pagamento de valor equivalente ao período de permanência, ainda que exercendo atividade subsidiária a outro estabelecimento comercial.

§ 2º O sistema de cobrança fracionada de que trata o caput terá como base parcelas de 15 (quinze) minutos, sendo o valor de cada parcela estipulado pela divisão do valor cobrado pelo período de 1 (uma) hora por 4 (quatro).

§ 3º O cálculo do valor a ser cobrado dos motoristas será feito multiplicando-se o número de parcelas de 15 (quinze) minutos de permanência, pelo valor encontrado conforme o parágrafo anterior.

Art. 2º No caso do período de permanência compreender parcela que não inteire 15 (quinze) minutos, a cobrança será feita segundo a fórmula de arredondamento aritmético, da seguinte forma:

I - A parcela de tempo inferior ou igual a 04 (quatro) minutos e 59 (cinquenta e nove) segundos, será desconsiderada para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência do veículo;

II - A parcela de tempo superior ou igual a 05 (cinco) minutos e 00 (zero) segundos, será considerada como uma parcela de 15 (quinze) minutos inteira para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência dos veículos.

Art. 3º Os estacionamentos particulares de que trata o art. 1º desta Lei deverão apresentar juntamente com o bilhete de cobrança a relação dos períodos a serem cobrados pelos períodos de permanência de forma discriminada.

Art. 4º Os estacionamentos particulares de que trata o art. 1º desta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para regularizar a situação de seus espaços em conformidade com o disposto neste diploma, contados a partir da publicação desta Lei, sob pena de incorrerem nas seguintes penalidades administrativas:

I - advertência por escrito na primeira autuação, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, sob pena de multa;

II - multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil), aplicada caso haja descumprimento da primeira autuação e prossiga a irregularidade;

III - ocorrendo a inadequação após a segunda autuação será aplicada pena de multa dobrada por reincidência;

IV - persistindo a irregularidade após a terceira autuação, o alvará de licença de funcionamento concedido será suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias;

V - após o decurso do prazo de suspensão do alvará, o estacionamento que voltar a funcionar sem a presente adequação terá o alvará de funcionamento cassado pelo Poder Público.

Parágrafo único. O lapso temporal mínimo entre as autuações de que trata o presente artigo será de 07 (sete) dias úteis.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 17/05/2013, PÁG 269

PROJETO DE LEI 01-00329/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

"Proíbe a uso de placas informativas e impressão em bilhetes ou cupons, em estacionamentos e/ou similares com o seguinte dizer: 'não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo e dá outras providências.'"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica proibida a utilização de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, nos estacionamentos pagos ou gratuitos, do comércio em geral e de prestação de serviços, com os dizeres: "não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo" ou similares escritas com o mesmo objetivo, no âmbito do município de São Paulo.

Art. 2º. Entende-se, por comércio em geral, todo estabelecimento comercial que possua estacionamento próprio, mesmo que terceirizado por empresa especializada, oferecidos de forma gratuita ou paga.

Parágrafo único - Enquadram-se nesta Lei as empresas especializadas no serviço de estacionamento, ainda que, prestem serviço terceirizado a empresas ou instituições sem fins lucrativos ou filantrópicos.

Art. 3º. O estabelecimento que não cumprir com o determinado nesta lei estará sujeito a notificação de advertência, enviada pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

§ 1º No caso de segunda incidência, deverá ser aplicada multa no valor de até 6 UFMs.

§ 2º - Em demais reincidências, deverão ser aplicadas multas no valor de até 12 UFMs.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após sessenta dias desta.

Às Comissões competentes".

PUBLICADO DOC 23/05/2013, PÁG 117

PROJETO DE LEI 01-00342/2013 do Vereador Edemilson Chaves (PP)

"Dispõe sobre a gratuidade de estacionamento para clientes ou usuários de instituições financeiras no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - As instituições financeiras que possuam estacionamento próprio ficam proibidas de cobrar qualquer quantia referente ao estacionamento de veículos dos clientes ou usuários no Município de São Paulo.

Art. 2º - Considera-se estacionamento próprio, para os efeitos desta lei, o estacionamento que ocupe o mesmo lote da instituição financeira.

Art. 3º - Considera-se cliente ou usuário, para efeitos desta Lei, a pessoa física que utilizou dos serviços da instituição financeira no tempo em que seu veículo esteve no estacionamento que trata o Art. 2º desta Lei, com tolerância de 15 minutos da hora de entrada e, 15 minutos da hora de saída.

Art. 4º - Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único: equipara-se à instituição financeira:

I. A pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II. A pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Art. 5º - Ficam excluídas do cumprimento desta Lei as instituições financeiras que ocupem centros comerciais, shoppings center, supermercados, hipermercados ou assemelhados.

Art. 6º - O não cumprimento desta Lei implicará em Notificação, com publicação no DOC (Diário Oficial do Município) e em caso de reincidência, cassação do auto de funcionamento, alvará de funcionamento ou equivalente.

Art. 7º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal que terá prazo máximo de 60 dias para sua execução, a contar da data de sua aprovação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas sem necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 21 de Maio de 2013. Às Comissões competentes."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIA 4 DE FEVEREIRO DE 2015

- No Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 4 de fevereiro de 2015, à página 73, 1ª coluna, leia-se como segue e não como constou:

PROJETO DE LEI 01-00007/2015 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Dispõe sobre a divulgação das ações, fiscalização, multas e recolhimento de veículos em áreas privadas que especifica, e dá outras providências.

(...)

Projeto de Lei nº 01-0007/2014 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Dispõe sobre a divulgação das ações, fiscalização, multas e recolhimento de veículos em áreas privadas que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de São Paulo poderá, por meio de seu órgão competente, celebrar convênios, contratos de parcerias ou outros instrumentos, para fiscalizar, multar e recolher veículos estacionados irregularmente em áreas privadas.

Art. 2º A Prefeitura, mediante acordo com o proprietário ou ente responsável, poderá, entre outros, atuar em:

- I - Shopping Centers;
- II - Hiper e Supermercados;
- III - Estabelecimentos de ensino;
- IV ☐ Estádios;

V ☐ estabelecimentos privados de acesso público em geral que possuam estacionamento com vagas reservadas.

§ 1º O estabelecimento deverá afixar em locais visíveis informações sobre o acordo existente com a Prefeitura Municipal a respeito da fiscalização, aplicação de multas e remoção de veículos.

§ 2º Os estabelecimentos conveniados poderão distribuir folhetos informativos, incentivando o respeito às vagas de estacionamento reservadas a idosos e deficientes físicos, ressaltando:

I - as necessidades e os direitos específicos das pessoas idosas e portadoras de deficiências físicas para estacionamento dos veículos por elas conduzidos; e

II - as sanções previstas na legislação.

§ 3º Os folhetos poderão conter publicidade do estabelecimento em espaço de até um sexto de sua área.

Art. 3º No âmbito do cumprimento do convênio descrito na presente Lei, aplicam-se as sanções e respectivos valores estabelecidos na legislação de trânsito.

Art. 4º O representante do estabelecimento, assim como qualquer munícipe, poderá solicitar a fiscalização da prefeitura quando verificar a ocorrência de infrações.

Art. 5º Os valores recolhidos em decorrência da aplicação desta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões...Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/02/2015, p. 73

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 39
Proc. Nº 01-363/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11/441

fls. 44

PROJETO DE LEI 01-00115/2015 do Vereador Dalton Silvano (PV)

"Dispõe sobre a cobrança de estacionamento em centros de compras ou "shopping centers" para representantes comerciais devidamente registrados ou autônomos e vendedores credenciados, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Os centros comerciais ou "shopping centers" que tenham estacionamento de veículos em suas instalações destinado exclusivamente para atender a seus consumidores não poderão cobrar tarifa de representantes comerciais, autônomos ou registrados, bem como vendedores de produtos ou serviços credenciados por empreendedores, desde que estes estejam no exercício de suas atividades.

§ 1º A administração dos centros comerciais ou shoppings centers deverão emitir documento hábil a permitir a entrada do interessado, mediante requerimento devidamente instruído com os comprovantes dos pré-requisitos.

§ 2º A administração de cada centro comercial ou "shopping center" poderá estabelecer quais os critérios para a concessão do benefício, assim como o tempo de permanência máximo, respeitado o limite de quatro horas de permanência ao menos.

§ 3º A administração dos centros comerciais ou "shopping centers" poderá estabelecer vaga exclusiva para os beneficiários previstos no caput.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/03/2015, p. 90

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09/09/15 às 13h23
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

À(s) Honr(ve)l Vereador / À Honr(ve)l Vereadora
Eduardo Tuma

Recebi da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 15/09/2015

Obs. O prazo para a decisão é de 5 dias.
Os termos de 5 dias.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/09/15 AS 14 h

POR Lívia

SAÍDA: 24/09/15 AS 13 h ASS: Le

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/10/15 AS 18 h

POR Je

SAÍDA: AS: h ASS:

m s
40 a 18 11 15
-20



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 40 do
Processo nº 01-363/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PAR
20/0/2015

pl0363-15

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0363/15.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Salomão Pereira, que visa dispensar a cobrança de estacionamento de veículos em shopping centers, lojas de departamentos, magazines, supermercados, hipermercados, redes de lojas de materiais de construção, redes de farmácia e no comércio em geral nas condições que especifica.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada no projeto é a defesa do consumidor, a qual está inserida na competência legislativa municipal suplementar por força do disposto nos artigos 24, V c/c 30, I e II, da Constituição Federal e dos artigos 13, I e II da Lei Orgânica do Município.

Convém ressaltar que o projeto em análise não extrapola o interesse do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos de decisões daquela Corte abaixo reproduzidos:

ADI nº 2.832-4/PR:

Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (grifamos)

ADPF nº 109:

Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0363-15

Folha nº	41	do
Processo nº	01-363/15	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

...

Por fim, como bem ressaltei, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 'tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios'.

Outrossim, a propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Também o art. 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, *verbis*:

Art. 160 O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0363-15

Folha nº	42	do
Processo nº	01-363/15	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(....)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V – regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

(....)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/11/2015

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

X EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

RICARDO TEIXEIRA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 11 / 15

Pág. 207 Col. 2

Conteúdo

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de ECON

Em 23 / 11 / 15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO na Comissão de
Trânsito, Transp., Ativ. Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 24/11/2015 às 13:30
Por [Assinatura] RF [Assinatura]
MARCIA DE FREITAS MORAES
Assistente Parlamentar

Ap Vereador / A Vereadora

[Assinatura]
Para relatar,
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 27 / 11 / 15
[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Seguem juntados, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 43 a 45 Em 19/10/2016

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**PAR
16/2016

PL 363/2015

Folha nº 43 de 43 fls. 50
Processo nº PL-363/2015
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 363/2015.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salomão Pereira, *dispõe sobre o procedimento de estacionamento de veículos em locais que especifica, no Município de São Paulo e dá outras providências.*

De acordo com a propositura, a cobrança de estacionamento de veículos em *shopping centers*, lojas de departamentos, magazines, supermercados, hipermercados, redes de lojas de materiais de construção, redes de farmácia e no comércio em geral deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I. Isento de cobrança ao usuário que utilizar o estacionamento pelo período de até 01 (uma) hora;
- II. Isento até a segunda hora, se comprovado o consumo mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- III. Após a segunda hora, fica livre a cobrança de acordo com a tabela de cada estabelecimento.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que muitos estabelecimentos *cobram preços abusivos de estacionamento e que o cidadão paulistano não encontra amparo em Lei Municipal para se defender.* Nesse sentido, o projeto de lei visa garantir ao munícipe uma autonomia de duas horas para uma consumação mínima de R\$ 50,00.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

A questão da cobrança de estacionamento pelos estabelecimentos comerciais é um tema controverso que já gerou vasta produção de projetos de lei, inclusive o PL 183/2005, que tramitou e foi aprovado pela Câmara Municipal, sendo vetado pelo Poder Executivo sob os seguintes argumentos extraídos das razões de veto:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 363/2015

Folha nº 44 de 51 fls. 51
Processo nº 11-363/15
Maria de ~~Estima~~ Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

“O assunto de que se ocupa o texto aprovado está circunscrito, ainda, à esfera do direito civil, e mais especificamente do direito de propriedade, matérias essas também de competência da União Federal (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal). A par disso, a teor do disposto no artigo 174 da Carta Constitucional, o Estado somente poderá exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo essas funções indicativas para o setor privado. Diante dessas normas jurídicas verifica-se que o Município não pode estabelecer gratuidade de uso de estacionamento, cabendo-lhe apenas dispor sobre o assunto naquilo que se incluir no peculiar interesse local. Tomemos, para efeito de raciocínio, o exemplo dos restaurantes. A legislação municipal pode estatuir restrições à localização desses empreendimentos no espaço urbano. Pode, também, dispor sobre os horários de seu funcionamento. Há normas que devem os restaurantes observar no que diz respeito à higiene, à emissão de ruídos, à colocação de mesas na calçada. Não pode, entretanto, a legislação municipal impor a gratuidade, digamos, da sobremesa”.

Entretanto, as justificativas apresentadas estão mais voltadas à órbita da legalidade/constitucionalidade, já analisadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto aos aspectos sob análise desta Comissão há que se observar os seguintes pontos:

- Alguns estabelecimentos comerciais realmente cobram um valor elevado para a utilização de seus estacionamentos, em especial os *shopping centers*;
- Apesar disso, não são raras as vezes que encontramos seus estacionamentos lotados nos finais de semana e mesmo durante a semana no horário de almoço;
- Grande parte dos clientes ainda está disposta a pagar um preço elevado pelo estacionamento dentro do local de compra e com



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 363/2015

Folha nº 45 de 52
 Processo nº 04-363/15
 Maria de Fátima Moreira
 RF. 100.749 - SGP-12

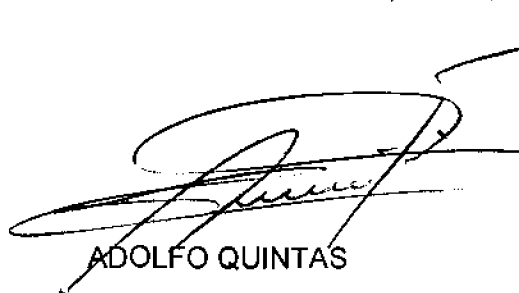
seguro, a deixar seu veículo na rua, em um local não tão próximo e com o risco de ser roubado ou furtado;

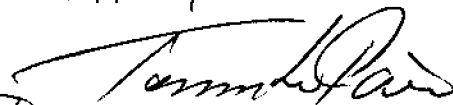
- Alguns estabelecimentos ofereciam seus estacionamentos gratuitamente e passaram a cobrar para coibir abusos de alguns clientes, que ali estacionavam, mas não frequentavam seu comércio;
- Há também muitos estabelecimentos que ainda oferecem seus estacionamentos gratuitamente sem nenhuma condicionante, ou mediante alguma consumação mínima.

Como podemos ver, atualmente há vários tipos de arranjos de disponibilização dos estacionamentos comerciais e a aprovação do projeto de lei na forma em que se apresenta pode impossibilitar a utilização de um formato mais favorável ao cliente, uma vez que já impõe as condições sob pena de multa.

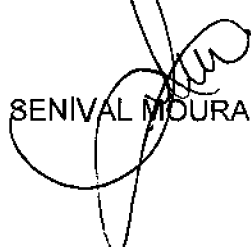
Entretanto o projeto de lei está eivado de relevante interesse público, portanto, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 17/02/2016


 ADOLFO QUINTAS

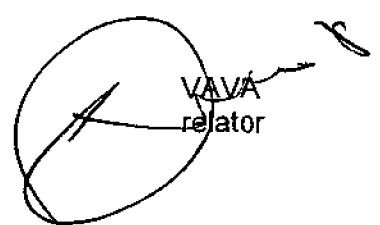

 TONINHO PAIVA
 Presidente


 RICARDO YOUNG


 SENIVAL MOURA


 ATÍLIO FRANCISCO


 SALOMÃO PEREIRA


 VAVA
 relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 18 / 02 / 2016

Pág. 110 Col. 39

Conferido: MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Finanças

Em 18 / 02 / 2016
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 19 / 02 / 16 às 18h
RF. 11.197

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

Ricardo Nunes

Ass. Relator.

Ass. da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 10 / 03 / 2016

Ass. O Assessor(a) da Comissão de Finanças e Orçamento
Ass. da Comissão de Finanças e Orçamento

Segue - juntado - , nesta data documental
a papel de informe p/o relatório - sob folha(s)
46 Em 29/04/16

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 46 do
Processo nº 01- 363/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PAR
617/2016

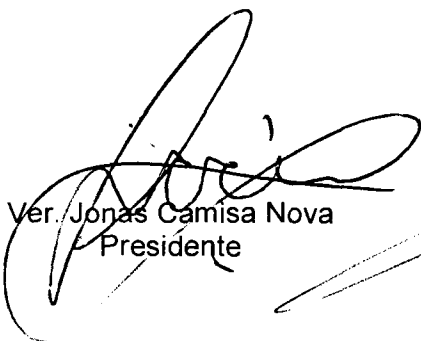
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 363/2015**

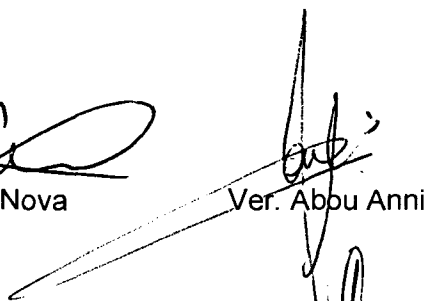
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salomão Pereira, visa dispensar a cobrança de estacionamento de veículos em shopping centers, lojas de departamentos, magazines, supermercados, hipermercados, redes de lojas de materiais de construção, redes de farmácia e no comércio em geral, nas seguintes condições: i) isenta de cobrança de estadia, o usuário que utilizar da respectiva vaga pelo período máximo de uma (01) hora, considerado como período de tolerância; ii) após este período fica estipulado o consumo mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para a isenção da segunda hora. iii) após a segunda hora, fica livre a cobrança de acordo com a tabela de cada estabelecimento.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

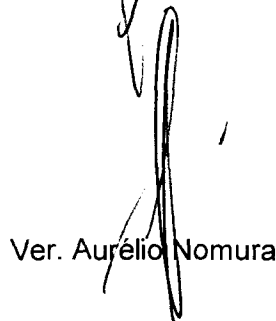
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/04/2016

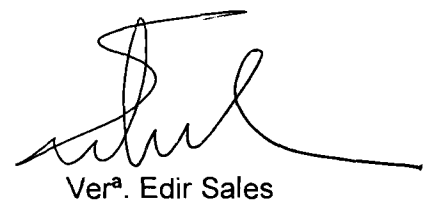

Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente


Ver. Abou Anni


Ver. Adolfo Quintas


Ver. Aúlio Francisco


Ver. Aurélio Nomura


Ver.ª Edir Sales


Ver. Jair Tatto


Ver. Ota


Ver. Ricardo Nunes
Relator

RELCOM
634/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29 / 04 / 2016
Pág. 125 Col. 1ª
Conferido [assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 61 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. do
29 / 04 / 2016
Página(s) 123 Coluna(s) 2ª
Conferido por [assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

A SGP 23

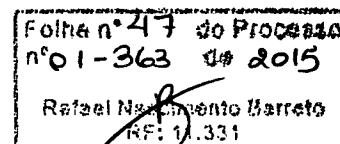
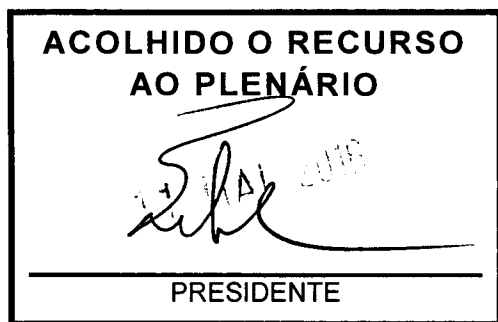
São Paulo 29 / 04 / 2016

[assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

RECEBIDO EM - 123 - 02 MAI 2016 <u>14:00</u> Horas <u>[assinatura]</u>

Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos rubricados sob nº <u>47</u> a <u>-</u> e folha de informação sob nº <u>-</u> <u>12.05.16.</u> <u>[assinatura]</u> Rafael Nascimento Barreto RF 11.331
--



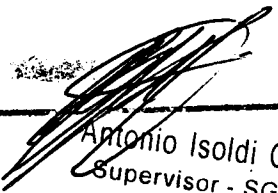
RECURSO

REC
45/2016

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº363/15, que **DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM LOCAIS QUE ESPECIFICA, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** de autoria do Vereador Salomão , seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

DRP - SEP-22 - 11/05/2016 - 15:24 - 002663 - 1/1

A SGP - 23
12.05.16

 Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor - SGP. 22
 RF 11.300

RECEBIDO EM
 - SGP-27 -
 12 MAI 2016
16:00 Horas
 Kathya Regina Morales de Souza
 Assistente Parlamentar

À

SGP-21 – Senhora Supervisora,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de RECURSO.

12/05/2016

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
 Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 16 a 16 e folha de informação sob nº 16, 01 / 16

Rodrigo A. Tomaz
 Técnico Administrativo
 RF 11.401



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-0363 de 2015.

Papel para informação, rubricado como folha nº 48

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

118303

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 48 folhas.
Arquivado em 06/01/2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329